



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 347/2019, do Executivo, altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e da outras providências. (Sobre atribuição à Secretaria responsável pela administração de pessoal, da realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário)

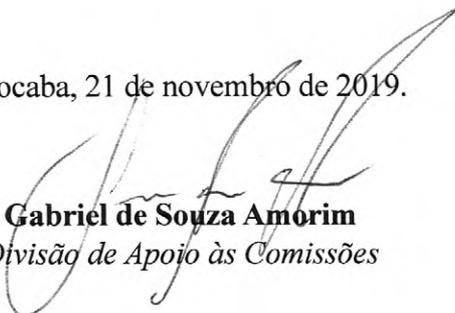
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 347/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 21 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 347/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências, atribuindo à Secretaria responsável pela administração de pessoal a realização de concursos e processos seletivos para contratação de pessoal na Administração Direta do Município e às Autarquias e Fundações Públicas Municipais o direito de realizar seus próprios concursos e processos seletivos, facultando-se a promoção em conjunto com a Prefeitura mediante comunhão de esforços e rateio das despesas.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

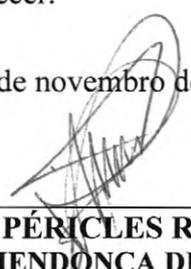
Procedendo a análise das modificações propostas, constatamos que o projeto de lei em questão é condizente com a autonomia dos entes que compõem a Administração Indireta do Município, possibilitando a estes entes a realização dos seus próprios concursos e processos seletivos de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, prevendo ainda a realização de concursos conjuntos, que pode representar medida de economicidade que se espera do Poder Público.

Dessa forma, esta Comissão não **TEM NADA A OPOR** em relação à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente - Relator


**PÉRICLES RÉGIS
MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 347/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 347/2019, do Executivo, altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e da outras providências. (Sobre atribuição à Secretaria responsável pela administração de pessoal, da realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário)

Atualmente o referido artigo reserva essa atribuição à Secretaria de Administração da Prefeitura, tanto em relação ao provimento de cargos e contratações temporárias da Administração Direta, como das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, nos seguintes moldes: "Art. 11. *Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais*".

Entretanto, tal regra não afigura-se condizente com os propósitos de descentralização administrativa, orçamentária e financeira dos entes que compõem a Administração Indireta do Município, razão pela qual os concursos e os processos seletivos de interesse desses órgãos possam ser realizados de maneira autônoma, especialmente em tempos de aperto nas despesas da Prefeitura.

Com a modificação se vigorará: "Art. 11. *Fica atribuída à Secretaria responsável pela administração de pessoal, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta do Município*."

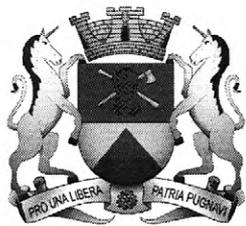
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de novembro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 347/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 347/2019, do Executivo, altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e da outras providências. (Sobre atribuição à Secretaria responsável pela administração de pessoal, da realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário)

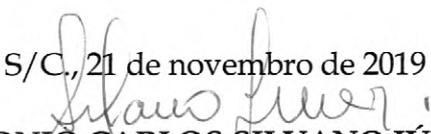
Atualmente o referido artigo reserva essa atribuição à Secretaria de Administração da Prefeitura, tanto em relação ao provimento de cargos e contratações temporárias da Administração Direta, como das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, nos seguintes moldes: "Art. 11. *Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais*".

Entretanto, tal regra não afigura-se condizente com os propósitos de descentralização administrativa, orçamentária e financeira dos entes que compõem a Administração Indireta do Município, razão pela qual os concursos e os processos seletivos de interesse desses órgãos possam ser realizados de maneira autônoma, especialmente em tempos de aperto nas despesas da Prefeitura.

Com a modificação se vigorará: "Art. 11. *Fica atribuída à Secretaria responsável pela administração de pessoal, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta do Município.*"

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de novembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro